



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **1047315-47.2020.8.26.0053 - Produção Antecipada da Prova**
 Requerente: **Clara Leonel Ramos e outro**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a).André Rodrigues Menk

Vistos.

CONHEÇO dos embargos de declaração opostos às fls. 968/971, eis que tempestivos.

Contudo, do teor do recurso interposto, percebe-se claramente o mero inconformismo com a decisão prolatada, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Sendo assim, o recurso interposto não se mostra a via adequada para os fins almejados pelo embargante.

Diante disso, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Observo, contudo, que, diante da informação de fls. 939/941, de que não há ainda nenhum contrato de financiamento firmado, **resta prejudicado os documentos solicitados no item "3" da petição inicial (fls. 13).**

Com relação aos documentos solicitados no item "1" da petição inicial (fls. 13), não se verifica qualquer contradição. Conforme já consignado na decisão de fls. 950/954, "*Em caso da existência de informações sigilosas dentre os documentos, caberá ao requerido apresentar a documentação, nos termos do quanto disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/11*".

Aguarde-se, portanto, o decurso do prazo para a apresentação dos documentos solicitados nos itens 1 e 4 da petição inicial (fls. 13), conforme determinado na decisão de fls. 950/954.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021